

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1008598-81.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Requerente: Vania Maria de Sousa Dutra Queiros

Requerido: Ana Barbara de Mello

VANIA MARIA DE SOUSA DUTRA QUEIROS ajuizou ação contra ANA BARBARA DE MELLO, alegando, em resumo, que em dezembro de 2016 adquiriu o veículo Mitsubishi/ASX FWD, placas NRO-0059, pelo valor de R\$ 55.000,00, sendo entregue de entrada o automóvel Peugeot/207, avaliado em R\$ 16.000,00, e o restante do valor a ser financiado através de 48 parcelas de R\$ 1.389,00. Contudo, em 29 de abril de 2017 a ré colidiu em seu veículo ao desrespeitar a sinalização de parada obrigatória existente no local do acidente. Constatada a perda total do bem, recebeu da seguradora contratada pela ré a importância de R\$ 48.066,00 a título de indenização, sendo R\$ 42.017,89 destinado para a liquidação do financiamento. Ocorre que o valor indenizatório percebido não correspondeu ao valor de mercado do veículo ao tempo do sinistro. Além disso, afirmou que a indenização recebida não conduziu o retorno das partes ao status quo ante, pois havia entregue um veículo de R\$ 16.000,00 e já havia pago quatro parcelas do financiamento no importe de R\$ 5.556,00 e o IPVA do ano de 2017 no valor de R\$ 1.913,48, de modo que, descontada a importância da indenização efetivamente percebida (R\$ 6.048,11), incumbe à ré ressarcir-lhe o prejuízo de R\$ 17.421,37. Por conta disso, pediu a condenação da ré ao pagamento da diferença entre a importância adimplida e o da avaliação do veículo à data do sinistro, além de indenização pelos danos materiais causados.

A ré foi citada e contestou os pedidos, aduzindo em preliminar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, haja vista já ter acionado a sua companhia seguradora para ressarcir os prejuízos causados à autora. No mérito, defendeu que não pode ser responsabilizada pelos prejuízos decorrentes do financiamento contratado pela autora. Além disso, denunciou da lide a Sul América Cia Nacional de Seguros S.A.

Em réplica, a autora insistiu nos termos do pedido inicial.

Acolheu-se a denunciação da lide.

Citada, Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A. apresentou defesa, alegando em preliminar a perda do objeto da ação, pois já efetuara o pagamento da indenização securitária. Advogou, ainda que que eventual condenação deve respeitar o limite estabelecido na apólice de seguro, que inexiste responsabilidade solidária entre ela e a ré e que inexiste prova do dano material alegado, pugnando, assim, pela improcedência da demanda.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Manifestou-se a autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão acerca da legitimidade passiva da ré confunde-se com o mérito da lide e como este será resolvida. Consigna-se que as condições da ação devem ser aferidas de acordo as alegações trazidas pela autora na petição inicial, isto é, *in status assertionis*.

Ademais, não há que se falar em perda do objeto da ação, haja vista a alegação da autora de que a indenização securitária paga não correspondeu ao valor de mercado do veículo vigente à época do sinistro.

Rejeito as preliminares arguidas.

São incontroversos a responsabilidade da ré pelo acidente de trânsito ocorrido no dia 29 de abril de 2017 e o recebimento da indenização securitária, pela autora, do valor de R\$ 48.066,00.

Por certo, a indenização deveria ter sido calculada pelo valor da cotação do bem da Tabela FIPE vigente na data do sinistro, corrigida e acrescida de juros de mora. Isso conforme disposto no art. 7°, § 2°, da Circular SUSEP nº 269/04: "Na modalidade de cobertura de 'valor de mercado referenciado', o valor a que se refere o caput deste artigo corresponde ao de cotação do veículo segurado, de acordo com a tabela de referência contratualmente estabelecida e em vigor na data do aviso do sinistro, multiplicado pelo fator de ajuste".

Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO SECURITÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE AUTOMÓVEL. PERDA TOTAL DO VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. APURAÇÃO. VALOR MÉDIO DE MERCADO DO BEM. TABELA FIPE. DATA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. ABUSIVIDADE. ADEQUAÇÃO. DIA DO SINISTRO. PRINCÍPIO INDENITÁRIO.

- 1. Cinge-se a controvérsia a saber se a indenização securitária decorrente de contrato de seguro de automóvel deve corresponder, no caso de perda total, ao valor médio de mercado do bem (tabela FIPE) apurado na data do sinistro ou na data do efetivo pagamento (liquidação do sinistro).
- 2. O Código Civil de 2002 adotou, para os seguros de dano, o princípio indenitário, de modo que a indenização securitária deve corresponder ao



## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

valor real dos bens perdidos, destruídos ou danificados que o segurado possuía logo antes da ocorrência do sinistro. Isso porque o seguro não é um contrato lucrativo, mas de indenização, devendo ser afastado, por um lado, o enriquecimento injusto do segurado e, por outro, o estado de prejuízo.

- 3. Nos termos do art. 781 do CC, a indenização no contrato de seguro possui alguns parâmetros e limites, não podendo ultrapassar o valor do bem (ou interesse segurado) no momento do sinistro nem podendo exceder o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo mora do segurador. Precedentes.
- 4. É abusiva a cláusula contratual do seguro de automóvel que impõe o cálculo da indenização securitária com base no valor médio de mercado do bem vigente na data de liquidação do sinistro, pois onera desproporcionalmente o segurado, colocando-o em situação de desvantagem exagerada, indo de encontro ao princípio indenitário. Como cediço, os veículos automotores sofrem, com o passar do tempo, depreciação econômica, e quanto maior o lapso entre o sinistro e o dia do efetivo pagamento, menor será a recomposição do patrimônio garantido.
- 5. A cláusula do contrato de seguro de automóvel a qual adota, na ocorrência de perda total, o valor médio de mercado do veículo como parâmetro para a apuração da indenização securitária deve observar a tabela vigente na data do sinistro e não a data do efetivo pagamento (liquidação do sinistro).
- 6. Recurso especial provido." (REsp 1546163/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016).

Nem se diga que eventual termo de quitação assinado pela autora constitui óbice ao questionamento da indenização securitária realmente devida, porquanto referido documento faz prova tão somente da quitação do valor nele expresso. Entendimento contrário prestigiaria o enriquecimento ilícito da seguradora.

A diferença entre o valor pago (R\$ 48.066,00) e a quantia apurada à data do sinistro (R\$ 48.910,00 – fl. 23) perfaz a importância de R\$ 844,00, sobre a qual incidirão correção monetária e juros moratórios.

Com relação ao pedido de indenização por danos materiais, não prospera a tese sustentada pela autora, de que a ré deve responder pelo prejuízo de R\$ 17.421,37, correspondente ao valor do bem que deu em pagamento quando da aquisição do automóvel envolvido no acidente, bem como ao valor das parcelas do financiamento adimplidas antes do evento danoso e do IPVA pago naquele ano.

Com efeito, na hipótese de perda total do bem, a indenização que a vítima



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

faz *jus* corresponde ao valor de mercado do bem na data do acidente. Tal montante seria entregue à autora em sua totalidade caso já quitado o financiamento. Contudo, como ainda havia parcelas pendentes, a seguradora providenciou a devida quitação, disponibilizando, em seguida, a respectiva diferença para a autora.

O raciocínio empregado pela autora se afigura equivocado, com a devida licença.

É certo que ao adquirir esse veículo Mitsubishi ASX deu em pagamento um veículo Peugeot. Se não houvesse o sinistro, ela, autora, pagaria todas as prestações do financiamento, pagamento que efetivamente aconteceu, embora por parte da Companhia Seguradora. Ao final do financiamento, ela, autora, teria o veículo Mitsubishi, mas não o Peugeot. Em razão do sinistro, ela ficou sem o Mitsubishi nem o Peugeot, mas, em contrapartida, não precisou pagar as quarenta e quatro prestações pendentes, livrandose, assim, do débito perante a instituição financeira. Esse valor, que não precisou pagar, é contabilizado a seu favor, é claro.

Ademais, as despesas que a autora suportou em razão da propriedade do veículo, exatamente o tributo devido no ano de 2017, bem como as prestações do financiamento adimplidas antes do acidente não se caracterizam como dano material indenizável, porquanto foram pagas enquanto ela usufruía do veículo.

Refiro precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – DANO MATERIAL E MORAL – Ação de indenização por danos materiais e morais julgada improcedente – Vencida que busca a reforma do julgado, insistindo no recebimento dos valores despendidos com a manutenção e regularização dos documentos do veículo, parcelas do financiamento pagas até a data do sinistro e indenização a título de danos morais - Veículo que sofreu perda total em acidente de trânsito – Seguradora que indenizou o bem com base na tabela Fipe, quitando o financiamento e disponibilizando o saldo (R\$ 15,41) à autora - Despesas relativas ao veículo e prestações do financiamento já quitadas que se compensam pela fruição do bem - Dano moral não caracterizado - Sentença que emprestou adequada solução à lide que deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos – Verba honorária majorada, na forma do artigo 85, parágrafo 11º, do CPC/2015, observado o benefício da gratuidade judiciária – Recurso improvido." (Apelação nº 1016755-37.2014.8.26.0602, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Augusto Genofre Martins, j. 20/03/2018).

"Apelação. Acidente de veículo. Dinâmica do acidente comprovada. Indenização por danos materiais. Valor de mercado do bem. Réu que não participa da relação entabulada entre o autor e a instituição financeira.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Sentença mantida, em sua maior parte, por seus próprios fundamentos, ora reproduzidos (art. 252 do RITJSP). Precedentes do STJ e STF. Reforma parcial com relação ao valor devido a título de indenização por danos materiais. Apelo a que se dá parcial provimento." (Apelação nº 0042334-42.2012.8.26.0224, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Pereira Calças, j. 10/06/2015).

"Responsabilidade civil - Acidente de trânsito - Indenização por danos materiais - Pretensão do autor para que os réus assumam o valor do financiamento da moto - Reparação que se limita ao valor de mercado do bem - Réu que não participa da relação entabulada entre o autor e a instituição financeira - Reforma parcial com relação ao valor devido a título de indenização por danos materiais - Apelo a que se dá parcial provimento." (Apelação nº 0007789-13.2014.8.26.0082, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Thomaz, j; 23/09/2015).

A perda do veículo, por sinistro, furto ou extravio, pode justificar pedido de reembolso proporcional do IPVA, perante o Estado recebedor, não perante o causador direto do dano.

O êxito da autora é mínimo, razão pela qual responderá pelas despesas processuais, na íntegra, tal qual estabelece o parágrafo primeiro do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Por fim, acolhe-se a lide secundária, pois incontroversa a cobertura do sinistro descrito, respeitados os limites previstos na apólice. A Companhia Seguradora não responderá por verbas processuais perante a segurada, pois não se opôs à lide secundária.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento acerca da possibilidade de condenação solidária da Companhia Seguradora no julgamento do Recurso Especial nº 925.130/SP (2007/0030484-4), proferido na sistemática de recursos repetitivos.

Ademais, em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice (Súmula 537, Segunda Seção, julgado em 10/06/2015).

Diante do exposto, **acolho em mínima parte o pedido** e condeno a ré a pagar para a autora a importância de R\$ 844,00, com correção monetária e juros moratórios contados a partir da data do sinistro (STJ, Súmula 54).



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

## Rejeito os demais pedidos.

Responderá a autora pelas custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e pelos honorários advocatícios do patrono da ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado do qual decaiu. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Ressalvo à autora a hipótese de execução da sentença diretamente contra a Companhia Seguradora, nos termos da Súmula 537 do STJ.

Ao mesmo tempo, **acolho em parte a denúncia da lide** e condeno **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** a reembolsar para a ré o valor que despender em favor da autora, em razão da condenação judicial, limitado o reembolso ao valor atualizado previsto na apólice, excluindo-se verbas processuais. Incidirão correção monetária desde a data do pagamento objeto de reembolso e juros moratórios, estes contados da época em que lhe for exigido o pagamento, ou seja, se houver impontualidade.

Na lide secundária, responderá a ré denunciante pelas despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, se houver, e pelos honorários advocatícios do patrono da denunciada, fixados por equidade em R\$ 1.000,00.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de abril de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA